

## IMPÔSTO DO SÊLO ESTADUAL — CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO — CONSTITUCIONALIDADE

— É constitucional a lei do Estado de São Paulo que instituiu o certificado de propriedade de veículos e, sobre o respectivo papel, mandou cobrar sêlo “ad valorem”.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Valfrido de Sousa Freitas e outro *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 31.185 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO MOTA FILHO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 31.185, São Paulo; recorrente: Valfrido de Sousa Freitas e outros; recorrido: Fazenda do Estado:

Acordam em Primeira Turma os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não conhecer, unânimemente, do recurso, incorporado a êste o relatório retro e na conformidade com as notas taquigráficas.

S. T. F., 13 de dezembro de 1956. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cândido Mota Filho*. — Valfrido de Sousa Freitas e Nagib Nassif Raci pagaram impôsto estadual, quando adquiriram seus automóveis, impôsto de sêlo que recai sobre o certificado de propriedade. Como acham que o pagamento foi indevido propuseram ação contra a Fazenda Estadual e o Juiz da causa, a fls. 49 e seguintes, julgou a ação imprecedentede apoiando sua veneranda decisão no art. 19 da Constituição da República que no seu n.º IV estabelece que compete aos Estados decretar impostos sobre os atos regulados por lei estadual, os de sua justiça e negócios de sua economia. E diz:

“O principal de tais impostos, — o típico, é o sêlo que recai sobre o papel destinado aos atos de natureza administrativa civil ou judiciária.

Recaindo sobre o papel necessário à confecção de um ato público o sêlo não

tem por causa o próprio ato ou negócio jurídico e sim, exclusivamente, o papel que serve de instrumento para a escrita.

Ora, na esfera de suas atribuições, Estado de São Paulo instituiu o certificado de propriedade de veículo, documento indispensável para o respectivo licenciamento, *ex vi* do art. 3.º do Regulamento do Trânsito, baixado pelo Decreto n.º 9.149 de 1938.

Logo, sobre o papel, necessário à confecção de certificado podia o Estado criar o impôsto do sêlo, independentemente de qualquer outro impôsto ou taxa, que porventura incida sobre o ato da compra e venda de automóveis.

E o sêlo pode ser fixo ou proporcional ao valor do negócio perpetuado no papel. A segunda modalidade não fere, absolutamente, o princípio de igualdade; pelo contrário, o sêlo proporcional atende à graduação dos tributos conforme a capacidade econômica do contribuinte. (Constituição da República, art. 202).

Daí, evidentemente, é válida a Lei n.º 1.297, quando, em seu art. 35, taxou o papel do certificado de propriedade de veículos com o sêlo proporcional *ad valorem*, tributo que não se confunde com o impôsto de transmissão”.

O egrégio Tribunal de Alçada do Estado, a fls. 82, por votação unânime, negou provimento ao recurso da parte vendida.

Esta, ainda insatisfeita, socorre-se do apêlo extremo, arrimada na letra e, do permissivo constitucional, por ter

sido na decisão recorrida, contestada a validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição e lei federal e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato.

As partes ofereceram razões. O Dr. Procurador-Geral, a fls. 113 opinou pelo não conhecimento do recurso e se conhecido pelo não provimento. E, dando as razões do seu opinar, diz:

“Positivamente, não se nos depara, absolutamente, motivo de invalidade da pré-citada lei estadual. Não o demonstraram os recorrentes”.

“Fastidioso seria, neste nosso pronunciamento, repetição dos argumentos brilhantes lançados pela douda sentença de primeira instância, de modo irresponsável.

Resta-nos, pois, demais disto, adotar-mos os fundamentos daquela respeitável decisão (fls. 49-51).

Diante do exposto, estamos em que se não conheça, preliminarmente, do apêlo extremo: — mas se o conhecer, que o excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento”.

É o relatório.

#### VOTO-PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Cândido Mota Filho* (Relator) — Tendo em aprêço o art. 144 da Constituição e, mais, tendo em aprêço o art. 141, § 1.º e art. 19 do

mesmo diploma institucional, alegaram os autores nesta ação a inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 1.297, de 16-11-1951. Foi, realmente, o que se debateu neste processo. Mas não vejo procedência na alegação. Dentro de sua esfera típica de atribuições, o Estado de São Paulo instituiu o certificado de propriedade de veículos, como documento indispensável para o licenciamento dos mesmos. Trata-se de um impôsto de sêlo que nasce na esfera de ação do Estado-membro, sem constrangimento algum. Incensurável, portanto, a douda sentença de 1.ª instância, confirmada pelo egrégio Tribunal de Alçada. O que alega o recorrente não nos dá elementos para uma convicção em contrário. Não conheço do recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, unânime-mente.

Votaram com o Relator (Sr. Ministro Cândido Mota Filho), os Srs. Ministros: Sampaio Costa, Afrânio da Costa, (substitutos respectivos, dos Srs. Ministros Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial e Luís Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ari Franco e Barros Barreto, Presidente da Turma.